



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 225/2025

AUTORIZA O TRÁFEGO DE TÁXIS NAS FAIXAS E PISTAS EXCLUSIVAS PARA ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Itajaí, o tráfego de táxis, devidamente cadastrados e regularizados pelo órgão municipal competente, nas faixas e pistas de rolamento exclusivas para ônibus.

Art. 2º A permissão de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente aos táxis que estiverem em serviço, seja transportando passageiros ou em deslocamento para atender a uma chamada solicitada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei visa otimizar a mobilidade urbana em nosso município e, ao mesmo tempo, valorizar o serviço de táxi, que desempenha um papel fundamental como modal de transporte público.

Atualmente o município conta com faixas e canaletas exclusivas para ônibus e veículos de emergência, com o claro objetivo de conferir agilidade e eficiência a serviços essenciais.

A inclusão dos táxis nesta permissão é uma medida de baixo impacto operacional e de grande benefício para a população. Permitir que os táxis utilizem estas faixas resultará em um serviço mais rápido para os passageiros, especialmente em horários de pico, reduzindo o tempo de viagem e melhorando a qualidade do transporte ofertado.

Adicionalmente, a medida pode contribuir para a fluidez do trânsito nas pistas comuns, ao retirar delas os táxis em serviço. Esta iniciativa, portanto, representa um apoio importante à categoria dos taxistas e, principalmente, uma melhoria na prestação de serviço ao cidadão itajaiense.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

A presente proposta legislativa é plenamente compatível com as prerrogativas desta Casa de Leis, não havendo que se falar em vício de iniciativa ou usurpação de competência do Poder Executivo.

As hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo são estabelecidas de forma taxativa no Artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria. O projeto em tela não trata de nenhuma das matérias ali elencadas:

- não cria ou altera a estrutura de órgãos da administração, como a CODETRAN;
- não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos;
- não cria cargos ou aumenta remunerações.

Essa questão foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878911), que fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Dessa forma, o STF consolidou o entendimento de que o rol de matérias de iniciativa privativa do Executivo é taxativo e não pode ser ampliado por interpretação.

Este projeto de lei estabelece uma norma geral e abstrata sobre a circulação viária, matéria inserida na competência do Município para legislar sobre o interesse local (Art. 30, I, da CF), sem interferir na gestão ou na estrutura administrativa do Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Diante do exposto, sendo a medida meritória e a iniciativa legislativa plenamente legítima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE SETEMBRO DE 2025

JOSÉ ALVERCINO FERREIRA
VEREADOR - PDT